

5098324 08099.012188/2017-55

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL
COORDENAÇÃO DE EXTRADIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS

Ofício n.º 2063/2017/EXT/CETPC/DRCI/SNJ-MJ

JFRJ
Fls 2262

Brasília, 15 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
MARCELO DA COSTA BRETAS
Juiz da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro
Avenida Venezuela, 134, Bloco B - 4º andar
20.081312 - Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Extradicação Ativa. Brasil-Estados Unidos da América. ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO.

Senhor Juiz,

Com meus cordiais cumprimentos, em aditamento ao Ofício nº 2042/2017/EXT/CETPC/DRCI/SNJ-MJ, datado de 13 de setembro de 2017, encaminho Nota Verbal apresentada pelo Estado norte-americano sobre o pedido de extradição do nacional brasileiro **ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO**.

A referida Nota Verbal informa que no caso do nominado, como uma acusação formal não foi apresentada pelo Brasil, os requisitos do Artigo 1 do Tratado de Extradição firmado entre o Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em 13 de janeiro de 1961 e promulgado pelo Decreto nº 55.750, de 11 de fevereiro de 1965, não foram preenchidos e, me razão disso, solicita que o Governo brasileiro providencie confirmação da existência de um documento de acusação em desfavor do Sr. Soares e de que essa acusação foi apresentada, ou, de outro modo, explique porque tal documento não pode ser apresentado.

A Nota Verbal supramencionada apresenta algumas indagações sobre a documentação enviada referente ao pedido de extradição do nominado:

- a documentação enviada não estabelece que o Sr. Soares pagou subornos para Sergio Cabral para garantir benefícios para o ex-governador;
- não há informações que os fundos transferidos pela Blue Stream ou "hawala" brokers foram posteriormente transferidos para Sergio Cabral;
- não há informações atuais que mostrem que o dinheiro na conta *Matlock* era de fato do Sr. Soares ou que ele depositou o dinheiro para que pudesse ser transferido para Sergio Cabral como pagamentos de suborno com a finalidade de garantir contratos com o estado do Rio de Janeiro;
- o Estado norte-americano entende que Sergio Cabral foi condenado por corrupção e lavagem de dinheiro em junho de 2017; indaga se Sergio Cabral fez declarações envolvendo Sr. Soares em um esquema de suborno para garantir contratos lucrativos com o estado do Rio de Janeiro? Se sim, o que Sergio Cabral afirmou?
- as informações fornecidas não estabelecem que Sergio Cabral direcionou o Sr. Soares para fazer o pagamento da conta *Matlock*; ou que Soares direcionou o gerente da conta, Renato Chebar, para pagar o filho de Lamine Diack;

- não há informação que vincula diretamente o aumento significativo do patrimônio do Sr. Soares com a eleição de Sergio Cabral para governador do estado do Rio de Janeiro em 2007;

O Departamento norte-americano solicita ainda esclarecimentos sobre a origem e a natureza das informações, bem como a confirmação de que as informações foram adquiridas de um país terceiro através de um pedido de assistência jurídica mútua.

Por fim, o referido Departamento afirma que, após o recebimento das informações adicionais descritas acima, darão prosseguimento ao presente pedido de extradição.

Ante o exposto, solicito gentilmente que esse Juízo encaminhe a esta Coordenação a documentação supramencionada, acompanhada da respectiva tradução para o idioma inglês.

Destarte, ao tempo em que esta área agradece a cooperação, coloca-se disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

JFRJ
Fls 2263

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente por **AUDINE ROMANO COMINETTI, Coordenador(a) de Extradição e Transferência de Pessoas Condenadas - Substituto(a)**, em 18/09/2017, às 09:39, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **5098324** e o código CRC **0569AB46**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.

ANEXO

Ofício nº 1632 DCJI/DEUC/JUST BRAS EUA - Nota verbal EUA (5080104)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08099.012188/2017-55

SEI nº 5098324

Quadra 06, Bloco, - Bairro Setor Comercial Norte, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-9582 Site: - www.justica.gov.br

JFRJ
Fls 2257

The Department refers to the Embassy of Brazil's Diplomatic Note No. 54, dated August 24, 2017, requesting the extradition of Arthur Cesar de Menezes Soares Filho (SOARES) for crimes related to corruption through bribery, criminal organization, and money laundering.

Article I of the Treaty of Extradition Between the United States of America and the United States of Brazil, signed on January 13, 1961 (the "Treaty"), and the Additional Protocol to the Treaty of Extradition of January 13, 1961, Between the United States of America and the United States of Brazil, signed on June 18, 1962 (the "Protocol") provides a basis for our two countries to extradite those who "have been charged with or convicted of any of the crimes" detailed in the Treaty. In the case of SOARES, as a formal accusation has not yet been filed in Brazil, the United States does not believe that the requirements of Article I of the Treaty are currently met. The Department requests the Government of Brazil provide confirmation of the existence of a charging document against SOARES with confirmation of the charges filed, or otherwise explain why such charging document cannot currently be filed.

Article I of the Treaty further requires that the request for extradition must contain sufficient information to justify a person's commitment for trial if the

DIPLOMATIC NOTE

crime had occurred in the United States. In order to justify commitment for trial under United States law, the request must contain sufficient evidence to meet the "probable cause" standard of legal sufficiency. Although this is not a high standard of proof, it does require that the request contain specific evidence indicating that the fugitive was knowingly involved in, and had the intent to commit, the offense charged. Therefore, there must be evidence linking the person sought to the illegal conduct at issue.

JFRJ
Fls 2258

While the information provided with this request alleges that SOARES conspired with others in a criminal organization to bribe the former Governor of the State of Rio de Janeiro, Brazil (Sergio Cabral) in order to secure contracts for services related to the 2016 Olympics held in Rio de Janeiro, Brazil, the summary does not establish that SOARES paid bribes to Sergio Cabral to secure benefits from the former governor. For example, the summary provides that Renato Chebar stated that SOARES opened a bank account in the name of Matlock in order to funnel bribe payments to Sergio Cabral. However, the evidence only reflects that funds were routed from the Matlock account to either an account in the name of Blue Stream (controlled by Renato Chebar) or "hawala" brokers. There is no information provided that establishes that the funds transferred to Blue Stream or the "hawala" brokers were subsequently transferred to Scrgio Cabral. Likewise, there is no information currently provided that shows that the money deposited in

the Matlock account was in fact from SOARES or that he deposited the money so that it could be transferred to Sergio Cabral as bribe payments for the purpose of securing contracts with the State of Rio de Janeiro. The United States understands that Sergio Cabral was convicted of corruption and money laundering in June, 2017. Did Sergio Cabral make any statements implicating SOARES in a bribery scheme to secure lucrative contracts with the State of Rio de Janeiro? If yes, what did Sergio Cabral state?

Brazilian authorities assert that SOARES was directed by Sergio Cabral to pay USD 2,000,000.00 to the son of Lamine Diack, a member of the International Athletics Federation Association and allegedly an individual with the ability to influence the selection of Olympic Game sites, in particular Rio de Janeiro. However, the information provided does not establish that Sergio Cabral directed SOARES to make the payment from the Matlock account or that SOARES directed the account manager, Renato Chebar to pay the son of Lamine Diack. It should be noted that regarding the alleged payments to the son of Lamine Diack, the information does not appear to be from Brazil's own investigation and it is not clear where the evidence came from or whether the evidence was provided pursuant to a mutual legal assistance request. Thus, the Department requests additional background regarding the source and nature of the information as well.

as confirmation that the information was acquired from a third country through a mutual legal assistance request.

Finally, Brazil alleges that SOARES' income significantly increased in 2007 when Sergio Cabral became the governor of the State of Rio de Janeiro, implying that there was a link demonstrating corruption between SOARES and Sergio Cabral. While the information provided in the request shows a significant increase in the income of SOARES beginning in 2007 and after, in order to meet the probable cause standard in the United States, information must be provided which establishes that the increase was directly linked to Sergio Cabral for the payment of bribes to Sergio Cabral by SOARES.

JFRJ
FIs 2260

The Department appreciates the importance the Government of Brazil ascribes to the extradition of SOARES. Accordingly, the Department affirms that, upon receipt of the additional information described above, the Departments of State and Justice will promptly give this case further consideration.

Department of State,



Washington, September 5, 2017.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 2262

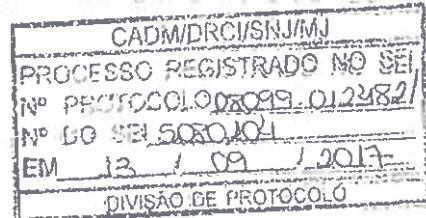
Peça Ofício 2063/2017 da página 2262 até 2263 desentranhada em 18/09/2017 16:01:00 pelo usuário JRJPOM, pelo motivo:

Erro material

Peça Excluída

Reservado - Urgentíssimo

Ofício N° 1632 DCJI/DEUC/JUST BRAS EUA



JFRJ
Fis 2255

Brasília, em 6 de Setembro de 2017.

Senhora Coordenadora substituta,

Em aditamento à Mensagem Oficial nº 1992, de 28 de agosto de 2017, remeto, em anexo, cópia de Nota Verbal pela qual o Departamento de Estado norte-americano formula consultas sobre o pedido de extradição do nacional brasileiro ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO.

Atenciosamente,

(André Veras Guimarães)
Chefe da Divisão de Cooperação Jurídica Internacional

Ilma. Sra. AUDINE ROMANO COMINETTI
Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI
Ministério da Justiça

Anexo: 1

0316796-2017

2

RESERVADO
TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO - TCI
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

JCI N° 011711

JFRJ
Fls 2256

CÓDIGO DE INDEXAÇÃO: 09165-011711-2017-R-14-06/09/2017-05/09/2022-N-06/00/0000

CÓDIGO NUP: 0001743.00000180/2017-15

TIPO: Ofício

Nº DO DOCUMENTO: 0 1632

DATA DO DOCUMENTO: 06/09/2017

ORIGEM: DCJI

DESTINO: DIVBRAS

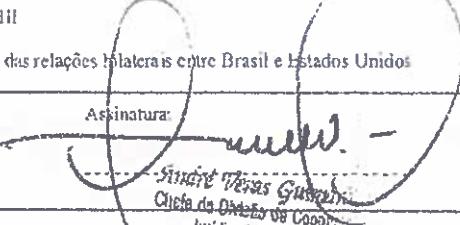
GRAU DE SIGILO: Reservado

PRAZO DE RESTRIÇÃO: 5 Anos

DATA FINAL DA RESTRIÇÃO: 05/09/2022

FUNDAMENTO LEGAL: Lei 12.527/11 Art.23 - VIII

RAZÕES PARA CLASSIFICAÇÃO: Tema sensível no âmbito das relações bilaterais entre Brasil e Estados Unidos

AUTORIDADE CLASSIFICADORA	Data:	Assinatura:
Nome: André Vargas Guimarães (DCJI) Cargo: Chefe	6.9.17	 André Vargas Guimarães Chefe da Divisão de Cooperação Júridica Internacional

AUTORIDADE RATIFICADORA	Data:	Assinatura:
Nome: Cargo:

DESCLASSIFICAÇÃO EM	Data:	Assinatura:
Nome: Cargo:

RECLASSIFICAÇÃO EM	Data:	Assinatura:
Nome: Cargo:

REDUÇÃO DE PRAZO EM	Data:	Assinatura:
Nome: Cargo:

PRORROGAÇÃO DE PRAZO EM	Data:	Assinatura:
Nome: Cargo:



MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Departamento de Recuperação de Ativos
e Cooperação Jurídica Internacional
DRCI - Ministério da Justiça
SCN, Qd. 6, Bl. A, Shopping ID
CEP: 70.716-900 Brasília/DF

MECERNA
AVAN

Fs 2261
JFJUS